

PARECER Nº 2, DE 2016 - CN 1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015
(Mensagem nº 365/2015 - PR)

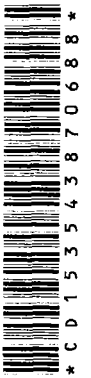
Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, que altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Dentre as medidas tributárias referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos a se realizarem em 2016, a proposição, em primeiro lugar, isenta da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos:



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Além disso, estende-se, aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, as isenções tributárias previstas nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 da Lei nº 12.780, de 2013, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

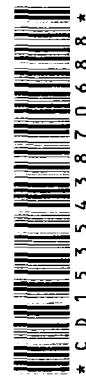
II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Contudo, tais benefícios não alcançam o IRPJ e a CSLL e aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica referido anteriormente.

A Medida Provisória dispôs, ainda, que os referidos agentes de distribuição de energia elétrica e suas contratadas ficam isentos:



I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

Entretanto, essas isenções se aplicam somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica acima especificado, mas não se aplicam aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

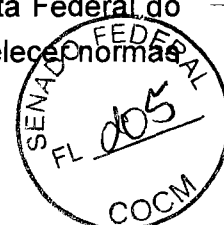
Já os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica aos Jogos poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

Por fim, a medida provisória prevê que o servidor integrante da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

Sobre a matéria, determina, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre tal porte de arma, competindo ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas



complementares relativas ao porte de arma a seus servidores, observada a legislação vigente.

A entrada em vigor da medida provisória se deu imediatamente com a sua publicação, em 30 de setembro de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 53 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal¹.

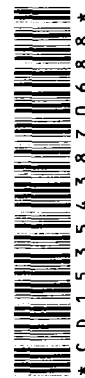
Os autores retiraram as emendas de nºs 7, 12 e 26, que, por isso, ficam excluídas da apreciação. Das demais 50 emendas:

- 2 versam sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016: as de nºs 21 e 42;
- 31 versam sobre a concessão de porte de armas de fogo: as de nºs 1, 4, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 52;
- 17 tratam de matérias diversas: as de nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 40, 44, 47, 50, 51, 53.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Para instruir a medida provisória, foi realizada uma audiência pública, no dia 3 de dezembro de 2015, que contou com a presença dos seguintes convidados: Marcelo Rodrigues Ortiz - Presidente da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF; Rosa Maria Campos Jorge - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Miguel Arcanjo Simas Nôvo - Vice-Presidente de Assuntos Fiscais da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP; Ricardo Avellar - Gerente de Projetos da

¹<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=180633&tp=1>, consultado no dia 30/09/2015, às 11h.



Confederação Brasileira de Clubes – CBC; Claudio Marcio Oliveira Damasceno - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO; e Silvia Helena de Alencar Felismino - Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, e Técnica Legislativa

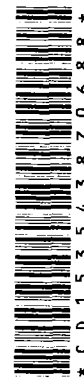
Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da medida provisória (MP), como bem determina o art. 62, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira análise se dá quanto aos requisitos de urgência e relevância das matérias tratadas no ato legal.

Como bem ressaltado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a relevância das medidas tributárias referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 decorre da própria importância desses eventos internacionais, com ampla visibilidade na comunidade internacional, e a urgência se evidencia com a constatação de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.

Já quanto às alterações no porte de arma dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as medidas propostas são necessárias e urgentes para o adequado desempenho da missão daquele órgão.

Além disso, é necessário destacar que as matérias tratadas na proposição não se encontram em nenhuma das vedações para a edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.



Finalmente, a medida provisória e as emendas a ela apresentadas não afrontam o texto constitucional nem o ordenamento jurídico vigente. No que tange à técnica legislativa, também não há vícios a apontar.

Dessa forma, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.2 – Exame da Adequação Orçamentária e Financeira

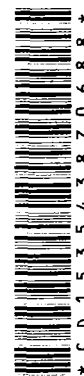
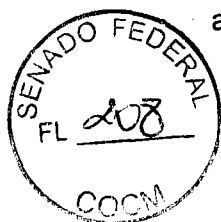
No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Ministro da Fazenda afirmou, quanto aos benefícios tributários referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que eles:

não acarretarão impacto orçamentário-financeiro adicional, pois, no caso do destinado ao fornecimento de energia temporária, apenas permitirá abranger situações específicas de contratação, sendo os seus efeitos já considerados no cálculo do impacto sobre a arrecadação de tributos contido na Lei nº 12.780/2013; quanto à isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, as estimativas de renúncia já foram consideradas na proposta orçamentária de 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício.

Já as alterações relativas ao porte de armas de fogo pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não possuem qualquer impacto orçamentário e financeiro.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito, por não constituírem ameaças à estabilidade fiscal.



Em virtude do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 – Exame do Mérito

A proposição traz diversas alterações nos benefícios tributários já concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pela Lei nº 12.780, de 2013.

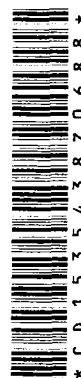
Por se tratarem de medidas necessárias à plena realização desses eventos internacionais, somos a elas favoráveis.

A isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos, facilitará a promoção das competições, treinamentos e eventos-teste de práticas que utilizam armamentos e munições, como é o caso do tiro esportivo.

Já a extensão de parte das desonerações tributárias federais já concedidas pela Lei nº 12.780, de 2013, para os agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos, e para as suas contratadas, é de fundamental importância para a diminuição dos custos operacionais.

O mesmo acontece com a isenção dada aos mesmos agentes relativa ao IRRF e à CIDE - Inovação incidentes sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis, de fornecimento de bens, e dos contratos dos quais sejam signatários.

Com o objetivo de aprimorar ainda mais essa matéria, acatamos a emenda nº 21, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV que apresentamos. Assim, amplia-se, até 31 de dezembro de 2022, a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, em jogos



olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais quando não houver produção nacional.

A outra matéria tratada na medida provisória diz respeito à extensão do direito ao porte de armas de fogo aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, passando a prever hipóteses em que a permissão também se dê fora do serviço.

Somos absolutamente favoráveis à medida, já que esses servidores frequentemente estão expostos a riscos decorrentes de suas atividades de combate a ilícitos tributários e aduaneiros. Destaque-se que o perigo não se restringe somente ao momento em que essas autoridades estão em serviço, mas muitas vezes os malfeitores atentam contra suas vidas e segurança em outros locais onde eles estejam mais vulneráveis. Prova disso são os frequentes atentados contra servidores da Receita Federal ocorridos nos últimos anos.

Contudo, pensamos ser necessário estender o direito aos Auditores-Fiscais do Trabalho, aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e aos peritos oficiais de natureza criminal, por se tratarem de servidores que também se submetem a riscos intensos decorrentes de suas funções.

Além disso, após ouvir as categorias envolvidas e muito refletir sobre o assunto, concordei com o argumento de que a medida provisória estava restringindo demais o direito de porte de arma fora do serviço, limitando-o apenas para aqueles que exerçam atividade externa ou então para quem registre a ameaça junto à autoridade policial competente.

Ora, um chefe de serviço de fiscalização, apesar de exercer função de gerência dentro da repartição, pode ser ameaçado pelo poder que tem de determinar averiguações. Do mesmo modo, não é razoável exigir que a autoridade primeiro seja ameaçada, registre o fato na polícia, e apenas então tenha direito ao porte de armas, contando com a sorte de que o criminoso não concretize suas promessas nesse intervalo.

A necessidade do porte de armas é inerente à atividade dessas profissões, e a elas deve ser garantido, nos limites do regulamento e desde que o servidor cumpra os requisitos legais de comprovação de idoneidade, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

